

ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES JURÍDICAS SOBRE AS UNIÕES HOMOAFETIVAS

Dayse Amâncio dos Santos Veras Freitas

Universidade Federal Rural de Pernambuco, dayse_amancio@hotmail.com

Resumo do artigo: Este trabalho analisa as justificativas que culminaram no reconhecimento das uniões homoafetivas no Brasil. O debate tem como foco a decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou tais uniões à união estável. O reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar pelo órgão máximo da justiça brasileira é um marco no tratamento do tema, cujos desdobramentos resultaram em casamentos formalizados em vários estados brasileiros, mas não pacificaram completamente os posicionamentos (nem mesmo a respeito da própria expressão homoafetivo). Os argumentos para o reconhecimento de tais uniões tocam em conceitos relevantes como natureza, cultura e também afetos. Discutir as justificativas utilizadas aponta as repercussões políticas e subjetivas. Utilizamos a legislação e a doutrina e também textos Antropológicos para delinear o surgimento das demandas de casais do mesmo sexo na justiça brasileira. A análise enfatiza a decisão do Supremo, com recorte no voto do Ministro Relator. O objetivo é retratar os argumentos que integram esses debates a respeito do que constitui uma família, igualdade e direitos. Compreendemos que o voto do Ministro relator reforça e renova o argumento de relações humanas embasadas na natureza, mas, ao mesmo tempo, inaugura um precedente que embasa posições mais críticas a respeito da pretensão de se perceber a família como instituição imutável.

Palavras-chave: Homoafetividade; direito; Supremo Tribunal Federal; natureza; cultura.

Introdução

A família que aparece na Constituição Federal de 1988 baseia-se no princípio da igualdade entre homens e mulheres e é descrita como "base da sociedade" a quem o Estado garante proteção. Considerando essa instituição como basilar da sociedade brasileira é pertinente refletir as mudanças recentes no contexto brasileiro.

Como ressalta Scott (2011) as famílias são diferentes entre si e as famílias mudam. É, portanto, valioso identificar fenômenos e processos que colaboram para as mudanças na organização das famílias. Scott identifica seis processos relevantes no contexto brasileiro, são eles: a chefia feminina; a transição demográfica (incluindo a queda da fecundidade e o aumento da longevidade); novas tecnologias reprodutivas; aumento de divórcios e separações; direitos sobre circulação e trabalho de crianças; e uniões homossexuais. O questionamento que as uniões entre pessoas do mesmo sexo trazem ao modelo hegemônico heterossexual marca importantes debates

legislativos no mundo inteiro. Levanta-se o questionamento de até que ponto é preciso arvorar-se num modelo de gêneros opostos.

Este trabalho analisa a trajetória e o contexto recente dos argumentos utilizados no Brasil a respeito das uniões entre pessoas do mesmo sexo. O debate abarca o início da demanda na justiça e tem como foco a decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou tais uniões à união estável, em especial, nos limites deste artigo, o voto do ministro relator. São considerados conceitos relevantes para o debate (e também centrais na Antropologia), como natureza, cultura e afetos. A discussão das justificativas e argumentos para o reconhecimento tem relevância para repercussões políticas e subjetivas. O reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar pelo órgão máximo da justiça brasileira é um marco no tratamento deste tema, cujos desdobramentos resultaram em casamentos formalizados em vários estados brasileiros.

Metodologia

Utilizamos a legislação, a doutrina e também textos Antropológicos para delinear o surgimento das demandas de casais do mesmo sexo na justiça brasileira. Realizamos a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, no dia 5 de maio de 2011, julgou favoravelmente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que equipararam as uniões de pessoas de mesmo sexo às uniões entre pessoas de sexos diferentes. Para os limites deste artigo fazemos aqui um recorte no voto do Ministro relator.

Utilizamos, para a análise dos dados, a contribuição foucaultiana de que a análise do discurso crítica privilegia as contingências que fazem com que um discurso específico seja enunciado com efeito de verdade e não outro (FOUCAULT, 1998, 2002). O que, portanto, pode ser considerado como verdadeiro. Organizamos nossa análise fazendo inicialmente considerações sobre a família na ordem jurídica, explicitando como o surgimento das primeiras demandas tanto no Legislativo quanto no Judiciário para, finalmente, abordar a decisão do Supremo. Consideramos três conceitos centrais na nossa análise: natureza, cultura, afeto. Estas noções nos falam dos paradoxos e ambiguidades do discurso sobre família.

Resultados e Discussão

Famílias, moralidades e ordem jurídica

A moderna história da família no direito é marcada pelo casamento civil. Nos países de tradição latina essa história está associada ao processo de codificação das leis. Através dos códigos a noção de família se consolidou.

No Brasil nosso primeiro Código Civil, de 1916, traz para a sociedade brasileira uma concepção de família que se espelha no ideal de família patriarcal que se configurava como um arranjo hierarquizado, desigual. O marido era o chefe da sociedade familiar ficando a mulher e os filhos numa posição de subordinação. A família legítima era criada pelo casamento.

Somente setenta e dois anos depois, com a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916 perdeu a centralidade na regulamentação das questões referentes à família. Ao tratar das questões de família temos aqui um divisor. É possível visualizar no ordenamento jurídico brasileiro o tratamento dado à família anteriormente à Constituição (ainda que a jurisprudência viesse promovendo avanços) e pós Constituição 1988.

A família, que no Código Civil de 1916 se definia como matrimonializada, hierarquizada e patriarcal, com a Constituição de 1988 é apreendida a partir de outras perspectivas, a saber: da *pluralidade familiar*, pois não é mais apenas com o casamento que se define uma família; da *igualdade substancial*, uma vez que homens e mulheres são reconhecidos como iguais, bem como os filhos biológicos ou adotivos são reconhecidos como possuindo os mesmos direitos; da *direção diárquica*, pois compete ao casal em igualdade de condições a direção da sociedade conjugal; de *tipo eudemonista*, que busca a realização da felicidade de cada um de seus membros (FACHIN, 2003).

Entretanto, um silêncio permanecia digno de nota: não se falava, pelo menos não expressamente, nas uniões entre pessoas do mesmo sexo. O Código Civil de 2002, seguindo o que é preconizado pela Constituição, traz dispositivos sobre a união estável entendida como a que se dá “entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Art. 1.723).

A redação destes artigos criou duas correntes antagônicas na doutrina e jurisprudência sobre as uniões entre pessoas do mesmo sexo: de um lado os defensores de que não havia regra que proibisse tais uniões, logo, elas seriam permitidas; do outro lado os que argumentavam que os

dispositivos legais falavam expressamente em homem e mulher, daí não estariam acolhidas as uniões homossexuais.

Este não reconhecimento pelo campo jurídico de tais uniões não era exclusividade deste campo. Considerando que determinadas práticas são valorizadas em detrimento de outras, Rubin (1989) afirma que as sociedades ocidentais modernas avaliam os atos sexuais de acordo com um sistema hierárquico de valor sexual. Nesta hierarquia o topo é ocupado pelos heterossexuais reprodutores casados. Um pouco abaixo temos os heterossexuais monogâmicos não casados, mas que formam casais, seguidos da maior parte dos heterossexuais. Os casais homossexuais estão na extremidade da respeitabilidade. Aos indivíduos cuja conduta está no topo da hierarquia são dadas recompensas como o reconhecimento da saúde mental, respeitabilidade, legalidade, mobilidade física e social, apoio institucional e benefícios materiais. À medida que o indivíduo desce na escala de condutas sexuais aceitas pela sociedade se veem sujeitos à presunção de enfermidade mental, ausência de respeitabilidade, criminalidade, perda do apoio institucional.

De acordo com o sistema de hierarquia sexual a sexualidade “boa”, “normal”, “natural” também seria idealmente heterossexual, marital, monogâmica, reprodutiva e não comercial. Se daria ainda entre casais da mesma geração, excluindo pornografia, objetos fetichistas, e qualquer outro papel que não o de macho e fêmea. Assim, o sexo que violasse essas regras, como no caso dos homossexuais, seria “mal”, “anormal”, “antinatural” (RUBIN, 1989).

Zambrano (2006) argumenta que nas sociedades contemporâneas a condenação da homossexualidade ainda é fruto da lei religiosa que impõe uma "sacralidade", baseada numa ordem natural das relações entre os sexos. Esse tom religioso se reflete também nas áreas do saber. Na antropologia essa necessária diferença entre os sexos aparece, por exemplo, no pensamento estruturalista de Lévi-Strauss com a proibição do incesto e a "troca de mulheres". No direito é ainda muito presente a influência religiosa. Zambrano lembra que depois da Igreja o código napoleônico manteve o caráter "sagrado" decorrente da "natureza" entre aliança e filiação, com a afirmação de que o pai é o marido da mãe.

Numa pesquisa realizada por Rosa Oliveira (2009) com membros dos tribunais de justiça e nos textos de seus acórdãos explicita o grande alcance da moral cristã e da noção de família pautada no modelo heterossexual, o que, sugere a autora, pode indicar motivações pautadas no direito natural que justifique o não reconhecimento de outros arranjos familiares.

Oliveira relata o entendimento de desembargadores a respeito da união homoafetiva, dentre os quais é bastante significativa a seguinte fala:

Eu acho que afronta de uma maneira grave o direito natural, no sentido de que ninguém, pelo que eu tenho procurado entender, eu não consigo me convencer de que seja algo natural. Eu não consigo me convencer de que seja algo natural uma eventual relação sexual entre homens, ou mesmo entre mulheres. Isso não me convence. (...) isso é absolutamente antinatural. (...) não é uma relação normal (OLIVEIRA, 2009, p. 142).

A homossexualidade, ainda percebida por muitos como sendo uma prática anormal e antinatural. Se os argumentos contrários baseavam-se no modelo naturalizado de sexos opostos, os argumentos favoráveis foram gradativamente se delineando.

Em 1995 foi apresentado um Projeto de Lei nº 1.151/95 na Câmara dos Deputados pela então deputada Marta Suplicy (PT/SP) tratando da parceria civil registrada¹ entre pessoas do mesmo sexo. Mello (2005) explica que à época da votação do projeto apresentado por Marta Suplicy, o argumento principal para a aprovação apontava em duas direções principais, a saber: o fato de se “legalizar o que já existe” e “amparar os homossexuais que perderam seus parceiros” (a epidemia da AIDS foi um fator que deu visibilidade a este último aspecto). A própria deputada argumenta que a legalização da união civil

Torna possível a reparação de notórias injustiças, como os casos em que o parceiro morre e seu companheiro ou companheira do mesmo sexo é excluído(a) de qualquer participação em um patrimônio que também é seu, pois ajudou a construí-lo, em decorrência de vários anos de convivência. (Marta Suplicy citada por MELLO, 2005, p. 58).

O relator, o então deputado Roberto Jefferson (PTB - RJ), esclarece que o projeto possibilitará a solução de problemas práticos, financeiros.

A fala a seguir faz referência à injustiça que muitas vezes ocorria após a morte de um dos companheiros.

Conheci um casal de homossexual de mulheres (...). Sempre compravam... Naquela época que telefone era muito caro elas tinham vários telefones no nome delas. Apartamento compraram. Quando uma delas adoeceu... a família aceitava, todo mundo aceitava. Quando uma delas adoeceu, e morreu, a família expurgou a outra, não quis... expulsou ela do apartamento que tava no nome da outra. Então isso é injusto, isso é injustiça, isso não é justiça. Tem que ser reconhecido aquilo como uma união de fato entre duas pessoas que se juntaram com o propósito de adquirir bens, adquiriram bens porque viveram juntas estavam ali participando... ...o salário de uma participava para a compra desses bens. Então esse é o caso. É justíssimo que se dividam os bens. Mas vendo por outro prisma, civil, e não pelo ângulo do direito de família. (Entrevista juíza). (SANTOS, 2010, p. 181)

¹ Mello (2005) lembra que no projeto inicial o nome do instrumento jurídico a ser disciplinado era de união civil entre pessoas do mesmo sexo. Com o substitutivo passa-se a parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo

Assim, é possível afirmar que o direito ao patrimônio comum se constituiu como um primeiro motivo para o reconhecimento na justiça das uniões homoafetivas. Inicialmente aceita como união de fato, como também eram consideradas as uniões entre homens e mulheres não casados, que hoje é tutelada como união estável.

Luiz Mello (2005) lembra ainda que à época do Projeto nº 1.151/95 o debate não fazia alusão à dimensão amorosa dos envolvidos.

Mas se o amor é uma ausência onipresente tanto na justificação do projeto quanto no parecer do relator, a referência ao conhecimento científico de que homossexualidade e heterossexualidade não devem ser pensadas a partir do binômio saúde-doença, mas como “manifestações do ser humano”, é argumento central na defesa da legitimidade das uniões entre pessoas do mesmo sexo (MELLO, 2005, p. 71).

No debate as relações não são caracterizadas como fundadas no amor conjugal. Apenas de forma implícita se dava a entender esta dimensão, com analogias aos casais heterossexuais e por meio de referências aos benefícios emocionais decorrentes da união para os sujeitos envolvidos.

Gradativamente os argumentos começam a chamar a atenção para as relações afetivas dos envolvidos. A expressão homoafetivo, neologismo cunhado por Maria Berenice Dias, busca uma alternativa que não reproduza a carga discriminatória apegada ao termo homossexual. Essa expressão passa a se tornar corrente no meio jurídico e fora dele, sem que haja críticas ou maiores questionamentos sobre sua utilização.

Assim, alguns magistrados passam a entender que litígios que envolvam casais homoafetivos podem sim ser tratados nas varas de família, como demonstra a fala a seguir.

Afeto é uma palavra que não tá lá no livrinho, como diz a história. Não tá na Constituição Federal, nem tá no Código Civil, isso é muito mais uma orientação doutrinária. Tudo isso decorre da natureza dessa sociedade que é o casamento, a união estável, a união homoafetiva. Porque elas são sociedades que envolvem dois aspectos, diferentemente de outras sociedades. Uma sociedade comercial, uma sociedade empresarial envolve somente o aspecto patrimonial. O que você quer dessa sociedade, é resultado patrimonial. Essas outras sociedades (casamento, a união estável, a união homoafetiva), não, elas envolvem patrimônio, ou pode nem envolver patrimônio, mas envolve afeto (Entrevista juiz). (SANTOS, 2010, p.182).

O reconhecimento do afeto nas uniões levanta uma forte crítica à possibilidade de acesso a direitos patrimoniais nas varas cíveis. É preciso tratar nas varas de família, pois não são meros contratos.

Novos discursos sobre a família: decisão do Supremo Tribunal Federal – Voto do Ministro Relator

Estes posicionamentos divergentes eram encontrados em decisões por todo o país. Em maio de 2011 a controvérsia é analisada pela instância máxima da justiça brasileira. Numa decisão inédita o STF reconhece as uniões homoafetivas como união estável dando um grande salto neste debate.

Em seu voto² o relator do caso, Ministro Ayres Britto, reconhece a importância do feito:

Com o que este Plenário terá bem mais abrangentes possibilidades de, pela primeira vez no curso de sua longa história, apreciar o mérito dessa tão recorrente quanto intrinsecamente relevante controvérsia em torno da união estável entre pessoas do mesmo sexo, com todos os seus consectários jurídicos. Em suma, estamos a lidar com um tipo de dissenso judicial que reflete o fato histórico de que **nada incomoda mais as pessoas do que a preferência sexual alheia, quando tal preferência já não corresponde ao padrão social da heterossexualidade.** (p.4, grifos no original).

Se os posicionamentos contrários a estas uniões muitas vezes invoca o “natural” da complementaridade entre os sexos, os argumentos do Ministro Relator não se afastam tanto da natureza. São invocados vínculos que se dão decorrentes de uma natureza sobredeterminada, que decorre do biológico, mas ao mesmo tempo complexifica ao tratar de uma situação que se insere no plano das escolhas. Vejamos os argumentos. O relator traz no início de seu voto observações a respeito da expressão homoafetivos:

Ainda nesse ponto de partida da análise meritória da questão, calha anotar que o termo “homoafetividade”, aqui utilizado para identificar o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo, não constava dos dicionários da língua portuguesa. (...) Verbete de que me valho no presente voto para dar conta, ora do enlace por amor, por afeto, por intenso carinho entre pessoas do mesmo sexo, ora da união erótica ou por atração física entre esses mesmos pares de seres humanos. União, aclare-se, com perdurabilidade o bastante para a constituição de um novo núcleo doméstico (pág. 8).

O argumento do Ministro explicita uma realidade no cenário brasileiro, a incorporação do termo “homoafetividade” que tem sido bastante aceita e pouco questionada. Tal utilização indica a necessidade de uma justificativa adicional para as uniões, já que a legitimidade social não é evidente. Costa e Nardi (2015) sugerem que o termo deixa implícito que homossexuais só podem entrar na sociedade contemporânea quando comprovado que também são capazes de criar uma família com base no afeto. Assim, para o reconhecimento como família as uniões passariam por uma espécie de polimento moral, ou, como argumenta Rios (2006), um assimilacionismo familista.

² Supremo Tribunal Federal, 2011

O Ministro Ayres Britto segue destacando o fato de serem relações afetivas ou amorosas e não sociedades mercantis:

Logo, vínculo de caráter privado, mas sem o viés do propósito empresarial, econômico, ou, por qualquer forma, patrimonial, pois não se trata de uma mera sociedade de fato ou interesseira parceria mercantil. Trata-se, isto sim, de uma união essencialmente afetiva ou amorosa, a implicar um voluntário navegar emparceirado por um rio sem margens fixas e sem outra embocadura que não seja a confiante entrega de um coração aberto a outro. (p.9)

Entretanto, o argumento foca na dimensão das escolhas e do afeto, mas também faz referência à noção de instinto presente nas uniões hetero e nas homoafetivas. Para falar da proibição constitucional em razão do sexo, o relator recorre à própria expressão “sexo” como órgão. Sexo, como sinônimo de aparelho sexual, na verdade é um composto de sistema de órgãos que possibilitariam a realização de três funções: a estimulação erótica, conjunção carnal e reprodução biológica. Assim, o Ministro situa as relações humanas como uma realidade composta por sentimentos e instintos, tendo este último um papel não desconsiderável.

Donde sua imediata definição, não propriamente como categoria mental ou exclusiva revelação de sentimento, **mas como realidade também situada nos domínios do instinto e não raro com a prevalência dele, instinto, no ponto de partida das relações afetivas.** “Instinto sexual ou libido”, como prosaicamente falado, a retratar o fato da indissociabilidade ou unidade incindível entre o aparelho genital da pessoa humana e essa pessoa mesma. (p.14, grifos no original)

O argumento então segue explicitando que a Constituição Federal mantém um intencional silêncio no que concerne ao uso concreto do sexo, isto é, no que tange às funções acima citadas. Em decorrência deste silêncio não aleatório, deve-se seguir a máxima de que o que não é juridicamente proibido ou obrigado é, portanto, permitido.

Logo, a Constituição entrega o empírico desempenho de tais funções sexuais ao livre arbítrio de cada pessoa, **pois o silêncio normativo, aqui, atua como absoluto respeito a algo que, nos animais em geral e nos seres humanos em particular, se define como instintivo ou da própria natureza das coisas.** Embutida nesse modo instintivo de ser a “preferência” ou “orientação” de cada qual das pessoas naturais. (p.16, grifos no original)

Assim, o Ministro Ayres Britto ressalta a legitimidade das uniões homoafetivas, que se caracterizam pelo afeto, mas, em última instância, decorrem de uma força natural. Nesse sentido, os argumentos sugerem que uniões heteroafetivas, como trata o relator, e uniões homoafetivas possuem a mesma dignidade e devem ambas ter reconhecimento, pois são afetivas, mas também instintivas. Assim,

se o “natural” afastava pela necessidade de complementaridade de sexos, no argumento do relator o “natural” aproxima, pelos instintos comuns aos seres humanos.

É ajuizar: seja qual for a preferência sexual das pessoas, a qualificação dessa preferência como conduta juridicamente lícita se dá por antecipação. Até porque, reconhecamos, **nesse movediço terreno da sexualidade humana é impossível negar que a presença da natureza se faz particularmente forte. Ostensiva.** Tendendo mesmo a um tipo de mescla entre instinto e sentimento que parece começar pelo primeiro, embora sem o ortodoxo sentido de pulsão. (p.19, grifos no original)

Ambos, hetero e homoafetivos, tem o direito de exercer suas escolhas (?) como decorrência do respeito à dignidade humana. Entretanto, o argumento segue destacando o reconhecimento atual pelo campo jurídico de relações afetivas que se sobrepõem às biológicas.

Óbvio que, nessa altaneira posição de direito fundamental e bem de personalidade, a preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. (...) Afinal, **se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente.** Ou “homoafetivamente”, como hoje em dia mais e mais se fala, talvez para retratar o relevante fato de que o século XXI já se marca pela preponderância da afetividade sobre a biologicidade. Do afeto sobre o biológico, este último como realidade tão somente mecânica ou automática, porque independente da vontade daquele que é posto no mundo como consequência da fecundação de um individualizado óvulo por um também individualizado espermatozoide. (p.20-21, grifos no original)

Paradoxalmente, se as uniões hetero / homo tem um quê de instintivo, as famílias não necessariamente constituem um fato biológico, sendo isto sim, fato cultural.

Mas família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heterossexuais ou por pessoas assumidamente homoafetivas. Logo, família como fato cultural e espiritual ao mesmo tempo (não necessariamente como fato biológico). (...) Deveras, mais que um singelo instituto de Direito em sentido objetivo, a família é uma complexa instituição social em sentido subjetivo. Logo, um aparelho, **uma entidade**, um organismo, uma estrutura das mais permanentes relações intersubjetivas, um aparato de poder, enfim. (p.31-32, grifos no original)

O relator segue explicitando a igualdade entre casais hetero e homoafetivos. Ambos devem ter o reconhecimento como família merecendo a proteção do Estado. Ressalta que a Constituição Federal não fez diferenciação entre família formalmente constituída (pelo casamento civil) e família que se constitui pelos fatos. Como também não distingue a família que se forma por sujeitos

heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Deste modo, não é constitucionalmente aceita uma visão restritiva sobre as famílias.

O mérito da questão é decidido considerando que

Dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva (p. 49).

Conclusões

Existe na sociedade contemporânea uma diversidade de arranjos familiares. As uniões entre pessoas do mesmo sexo se apresentam como um ponto nodal neste campo conturbado que envolve obrigações, vínculos formais, afeto, e que possui contradições e fantasias em relação ao que a família poderia ou deveria ser.

As mudanças na família no Brasil, especialmente no tocante aos casais formados por pessoas do mesmo sexo, tem ganhado cada vez mais visibilidade. Neste contexto o campo jurídico, instância capaz de deliberar sobre aspectos pessoais da vida dos indivíduos, é chamado a se posicionar. A reflexão dos argumentos e termos utilizados é necessária e urgente, inclusive destacando aspectos críticos da própria expressão homoafetivo.

O argumento do Ministro do STF reforça e renova o argumento de relações humanas embasadas na natureza, mas ao mesmo tempo inaugura um precedente que serve para embasar posições mais críticas a respeito da pretensão de se perceber a família como instituição imutável.

No decorrer das demandas suscitados pelos casais gays, chama a atenção o paradoxo de se apelar para família como criação cultural, objeto de escolha e do arbítrio humano, mas, em outros contextos, argumentar uma força de ‘natureza’ que se sobrepõe. Esse paradoxo é evidenciado sobremaneira no voto do Ministro Relator. O argumento do que é natural, tão empregado pelos contrários às uniões é, com nova roupagem, retomado.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: institui o Novo Código Civil Brasileiro. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 10 mar. 2013.

- COSTA, Angelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. O casamento "homoafetivo" e a política da sexualidade: implicações do afeto como justificativa das uniões de pessoas do mesmo sexo. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 23, n. 1, p. 137-150, abr. 2015
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003
- FOUCAULT, Michel, *A arqueologia do saber*. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 4.ed. São Paulo: Loyola, 1998.
- MELLO, Luiz. *Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Garamond. 2005
- Oliveira, Rosa Maria Rodrigues de. Isto é contra a natureza? Decisões e discursos sobre conjugalidades homoeróticas em tribunais brasileiros. *Tese*. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.
- RIOS, Roger Raupp. "Para um direito democrático da sexualidade". *Horizontes Antropológicos*, v. 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006.
- RUBIN, Gayle. "Reflexionando sobre el sexo: notas para una teoría radical de la sexualidad". In: VANCE, Carole (Org.). *Placer y peligro: explorando la sexualidad femenina*. Madrid: Revolución Madrid. 1989.
- SANTOS, Dayse Amâncio. "Aqui a gente administra sentimentos": famílias e justiça no Brasil contemporâneo. *Tese*. Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2010
- SCOTT, Russell Parry. "Família, moralidade e as novas leis". In: _____. *Famílias Brasileiras: poderes, desigualdades e solidariedades*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011, p. 125 – 134.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Julgamento em conjunto da ADI 4227 / DF e da ADPF 132 / RJ - Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14.10.2011. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 24 mar. 2014.
- ZAMBRANO, Elizabeth. "Parentalidades 'impensáveis': pais/mães homossexuais, travestis e transexuais". *Horiz. Antropol.*, Porto Alegre, 2006, v. 12, n. 26, dez.